

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que mais de 70% das mulheres em todo o mundo sofrem algum tipo de violência de gênero ao longo da vida. A estimativa é que uma em cada cinco mulheres seja vítima de estupro ou de tentativa de estupro. Mulheres com idade entre 15 e 44 anos apresentam maior risco de sofrer violência sexual e doméstica do que de serem vítimas de câncer, acidentes de carro ou malária, por exemplo.

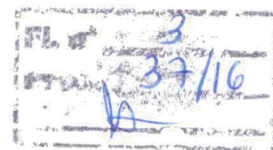
Preocupado com essa triste estatística, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em questão, que visa dar publicidade ao Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher - "disque 180".

O presente projeto visa garantir a publicidade do disque denúncia a fim de ampliar e incentivar a utilização desse recurso em razão de agressões contra a mulher. Cada vez mais, as mídias de comunicação vêm apresentando situações de agressão contra a mulher. É percebido que as agressões não somente são possíveis pela inatividade da pessoa agredida, mas também por aqueles que presenciam ou sabem da agressão e permanecem inertes.

No mais das vezes, a agressão não é somente verbal, mas passa a esfera física, causando grande repulsa da população. Neste sentido, cabe ao Poder Público adotar medidas que visem combater tal situação, sendo a mais simples de todas as publicidades do meio de ação para aqueles que presenciam ou sabem da agressão ocorrida.

Assim,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:



PROJETO DE LEI Nº 18/16

DOCUMENTO Nº 404/16

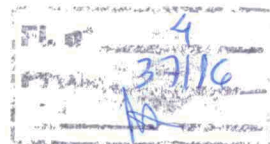
Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de São Vicente.

Art. 1.º- Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Município de São Vicente nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2º- Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

Parágrafo único- Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.



Art. 3.º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 4.º - Os estabelecimentos especificados no art. 1.º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 3 de março de 2016.

aa) ALFREDO MOURA



DIOGO BATISTA



PAULO LACERDA

sec 276/AD/jf